



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427875**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014153-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOARES E STRINGHINI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, é agravada RANY SILVA SUMIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS RUSSO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014153-33.2025.8.26.0000**

**COMARCA DE SÃO PAULO - 11ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL  
DE SANTO AMARO**

**AGRAVANTE: SOARES E STRINGHINI ENGENHARIA E SERVIÇOS  
LTDA (devedora)**

**AGRAVADA: RANY SILVA SUMIDA (credora)**

**DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO CARLOS ALEXANDRE AIBA  
AGUEMI**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (obrigação de pagamento em demanda condenatória). Arguição de nulidade de citação. Recurso da devedora. Desprovimento.

**VOTO Nº 53.872**

**RELATÓRIO**

Agravo de instrumento, devedora, em etapa de cumprimento de julgado (obrigação de pagamento em demanda condenatória), a agravante questiona decisão, que lhe rejeitou impugnação, renovando tese de nulidade de citação.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito (fl. 156).

Informações da instância da causa, a fls. 160/161.

Contraminuta, a fls. 163/170.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Diligência de citação de pessoa jurídica, agravante, encaminhada pelo correio, em endereço de sócio (Fábio Guilherme Pellini Stringhini), com poderes identificados na procuração de fl. 96, recepcionada pela portaria de condomínio edifício sem ressalvas, tais os contornos, observadas as disposições do artigo 248, §2º e §4º, do Código de Processo Civil, não se entrevê alegada nulidade.

Devedora, revel na fase de conhecimento, não lhe aproveita arguição, já agora aludindo à decadência do direito de agir, incompetência territorial, ausência de saneamento do feito, a que seria relevante colheita de prova pericial, temas não levados a oportuno questionamento recursal, daí a respectiva preclusão.

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**CARLOS RUSSO**  
**Relator**